



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18.338.194/0001- 03

**Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000
Matias Barbosa – Minas Gerais**

LEI Nº 1.019, DE 20 DE AGOSTO DE 2009.

Certifico que nesta data foi dada publicidade ao presente ato normativo por afixação em local próprio e de acesso ao público, nos termos do § 1º do artigo 110 da Lei Orgânica Municipal.

Matias Barbosa, 20 de agosto de 2009

Servidor Responsável

Dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com criança de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, e dá outras providências.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os estabelecimentos comerciais, prestadoras de serviços e aqueles que, embora não enquadrados nessas categorias de uso, desenvolvam atividades que impliquem atendimento ao público, darão tratamento diferenciado a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiências.

§ 1º - A preferência e a prioridade estabelecidas no “caput” compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento a prestação do serviço.

§ 2º - No caso de serviços bancários o direito assegurando pela presente Lei é aplicado aos clientes e demais usuários da instituição financeira.

Art. 2º - O atendimento especial previsto nesta Lei compreenderá ainda:

I – manutenção de funcionários devidamente informados quanto aos procedimentos a serem adotados nessas ocasiões;

II – destinação de espaço e instalação para essa finalidade;

III – garantia de fácil e rápido acesso a estes locais.

Art. 3º - Os locais destinados ao atendimento das pessoas relacionadas no artigo 1º deverão estar em local bem visível ao público e devidamente sinalizado com placas contendo os seguintes dizeres:

“Gestantes, pessoas com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiência tem atendimento preferencial. Lei Municipal nº. Dede.....”



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18.338.194/0001- 03

**Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000
Matias Barbosa – Minas Gerais**

Parágrafo único - Para efeito desta lei, considera-se idoso, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei Federal nº.10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso.”.

Art. 4º - Os estabelecimentos que infringirem quaisquer dos dispositivos da presente Lei estarão sujeitos as seguintes sanções no âmbito do Município:

I - advertência quando da primeira infração;

II - multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) na reincidência;

III - suspensão do Alvará de Funcionamento, por seis meses na segunda reincidência;

IV - cassação do Alvará de Funcionamento na terceira reincidência;

Art. 5º - Os estabelecimentos definidos no art. 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação desta Lei, para atender as exigências constantes nos art. 2º e art. 3º.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 20 de agosto de 2009.


LUIZ CARLOS MARQUES
Prefeito Municipal